TC nº 72-002.060.07-34

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMADS. Qualificação técnica de profissionais. Núcleos Sócio Educativos. Programa São Paulo Protege. Comprovada a compatibilidade das finalidades da entidade e correções promovidas no TA. ACOLHIDOS excepcionalmente. Votação unânime.

2.688ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 05.12.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Smads, aliadas ao fato de que restou comprovada a compatibilidade das finalidades da entidade contratada com as ações objeto do ajuste, acrescidas as correções promovidas por meio do termo de aditamento, e uma vez esclarecida que a participação da organização Santos Mártires no trabalho desenvolvido não descaracterizou o caráter personalíssimo do ajuste, em acolher excepcionalmente o Termo de Contrato 02/2007 e o Termo de Aditamento 02/Smads/2008.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17de julho de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 02/SMADS/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e o Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária – CENPEC, com

dispensa de licitação, fundada no disposto no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8666/93, tendo por objetivo o aprimoramento do Eixo do Programa São Paulo Protege, referente a crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, através da qualificação técnica de 66 profissionais dos 33 Núcleos Socioeducativos da região do M'Boi Mirim e do Grajaú e do fortalecimento da rede local, envolvendo 33 escolas da região, melhorando a efetividade do atendimento oferecido a crianças e adolescentes vindos do trabalho infantil, perfazendo 99 participantes.

A Coordenadoria III concluiu pela irregularidade do ajuste em razão das seguintes infringências:

A) apesar de haver fundada justificativa para a contratação, esta encontrava-se em processo administrativo distinto, não havendo sua menção no processo que cuidou da contratação;

B) a escolha por contratação direta não foi devidamente justificada, além de haver falta de fundamentação da proposta escolhida;

C) o preço não foi devidamente justificado;

D) as cláusulas contratuais não se adequam ao disposto nos incisos I, XI, XII e XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93, havendo, ainda, divergência entre o cronograma apresentado na proposta e as atividades dispostas no contrato, além da falta de especificação da parceria referida na Cláusula Quarta, item 4.4.

Apontou, ainda, a Coordenadoria, o atraso na publicação resumida do ajuste e na remessa de informações por meio do SERI.

Instada a se manifestar, a Origem ofereceu substanciosos esclarecimentos acerca do Programa São Paulo Protege e de seu Subprograma voltado às crianças e adolescentes em situação de rua, notadamente nas áreas das Subprefeituras de M'Boi Mirim e Capela do Socorro, concluindo pela premência de se adotar medidas de aprimoramento das práticas pedagógicas voltadas à situação desse público alvo.

Além disso, informou que ofereceu ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA, proposta para implementar essa ação por meio de recurso do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD.

Aprovada a proposta pelo FUMCAD, a Origem, conforme esclareceu, buscou a partir do projeto apresentado ao CMDCA, colher propostas de várias organizações com objetivos afinados aos serviços pretendidos, do que decorreu a escolha da proposta apresentada pelo CENPEC.

No tocante ao preço, informou que, justamente por não contar com estrutura administrativa que lhe permitisse estimar detalhadamente todos os custos envolvidos no projeto, valeu-se de pesquisa de preços entre organizações potencialmente em condições de realizar o serviço pretendido.

Esclareceu, também, que a referência, no ajuste, de parceria com a organização Santos Mártires se deveu ao fato de ser esta uma referência da região, concluindo-se que seria um excelente articulador local para possibilitar a construção de metodologia de trabalho em rede e seu monitoramento.

Por fim, no tocante ao apontamento de deficiência da descrição do objeto contratual e outras imperfeições, esclareceu a Origem ter determinado as necessárias correções.

Apreciando a defesa apresentada pela Origem, a Auditoria manteve seu posicionamento pela irregularidade do ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo Assessor preopinante, emitiu parecer no mesmo sentido da Auditoria.

O Assessor Chefe de Controle Externo, por sua vez, acompanhando entendimento da Assessora Subchefe, entendeu que, inobstante a fragilidade da justificativa de preços apresentada, as justificativas da Origem, aliadas ao fato de que restou comprovada nos autos a compatibilidade das finalidades da contratada com as ações objeto do contrato podem ser sopesadas para permitir o acolhimento excepcional do respectivo ajuste.

Registrou ainda a Assessora Subchefe de Controle Externo que a participação da Organização Santos Mártires, além de prevista desde a apresentação de proposta pela contratada, dadas as peculiaridades dos trabalhos por ela desenvolvidos, pode também ser acolhida, sem descaracterizar o caráter personalíssimo do ajuste.

Na sequência, juntou-se aos autos o Termo de Aditamento 02/SMADS/2007, que teve por objeto a introdução no objeto do ajuste de mais um módulo de formação e o desenvolvimento de ações de monitoramento, além de prorrogação do ajuste e adequação do cronograma de desembolsos, sem alteração do valor original do ajuste.

Em novo exame, a Auditoria concluiu que o Aditamento não sanou os apontamentos iniciais.

A Assessora Chefe de Controle Externo, por seu turno, manteve seu posicionamento pelo acolhimento excepcional do contrato, consignando que, no seu entender, as alterações introduzidas pelo Termo Aditivo em análise espelham melhor adequação técnica de seus objetivos, sem que houvesse qualquer alteração de valor.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alinhou inúmeros argumentos para propor o acolhimento do ajuste ou, sucessivamente, o acolhimentos de seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, corroborando o entendimento da Assessora Chefe de Controle Externo no sentido de que as justificativas

apresentadas pela Origem, aliadas ao fato de que restou comprovada a conexão entre as finalidades da contratada e o objeto do ajuste, e tendo em vista ainda as correções promovidas por meio do Termo de Aditamento e as peculiaridades do trabalho desenvolvido pela organização Santos Mártires na contratação, opinou pelo acolhimento excepcional do Ajuste e do Aditivo.

É o relatório.

V O T O

Analisando os elementos constantes dos autos, em especial os apontamentos da Auditoria desta Corte em cotejo com os esclarecimentos apresentados pela Origem, permito-me acompanhar o entendimento alcançado pela Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, corroborado pela Secretaria Geral.

Com efeito, as justificativas apresentadas, aliadas ao fato de que restou comprovada a compatibilidade das finalidades da Entidade contratada com as ações objeto do ajuste, acrescidas as correções promovidas por meio do Termo de Aditamento e, uma vez esclarecida que a participação da organização Santos Mártires no trabalho desenvolvido não descaracterizou o caráter personalíssimo do ajuste, **ACOLHO** excepcionalmente o Termo de Contrato nº 02/SMADS/07 e o Termo de Aditamento nº 02/SMADS/2008.

É o voto.